



NAMP

№ 70085759728 (№ CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.726, DE 260UT21, QUE REGULAMENTA O INCISO II DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA.

- 1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissões do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. Questionamentos arguidos nos embargos que estão respondidos nos acórdãos dos embargos de declaração e da ação direta de inconstitucionalidade.
- 2. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

MP-RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

1





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, eminentes Senhores DES.ª IRIS HELENA **MEDEIROS NOGUEIRA** (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face do acórdão que julgou improcedente o pedido vertido nas ADIs nº 70085476398 e 70085483360, as quais tinham por objeto a LC-RS nº





NAMP

№ 70085759728 (№ CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

15.726, de 260UT21, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Nas razões, a parte embargante sustentou que o acórdão contém omissões quanto ao disposto nos arts. 5º; 60, II, "d"; e 82, III e VII, da CE-89, os quais reproduzem as regras dos arts. 2º; 61, § 1º, II; e 84, VI, "a", da CF-88, em razão do vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo da norma objurgada. Asseverou que há mácula em relação aos arts. 1º; 124, caput e IV; e 130, caput, da CE-89, que correspondem aos arts. 25, § 1º; e 144, V, §§ 5º e 6º, da CF-88. Aduziu ser inviável que lei de iniciativa parlamentar interfira nas atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, órgão componente da administração pública estadual. Catalogou arestos e pediu o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

Da leitura do recurso percebe-se, inicialmente, que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissões do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria tratada exaustivamente, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos.

Com efeito, a nova roupagem dos embargos de declaração conferida pelo CPC, de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

(...).

No caso dos autos, contudo, nenhuma das hipóteses do art. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC se verifica.

A base do raciocínio que concluiu pela constitucionalidade da LC-RS nº 15.726, de 260UT21 está exatamente na chamada competência concorrente, não se cogitando, assim, qualquer omissão ou mesmo ofensa ao disposto nos arts. 2º; 61, § 1º, II; 84, VI, "a"; e 144, V, §§ 5º e 6º, da CF-88. Não houve, portanto, usurpação de competência, sendo pertinente a reprodução do seguinte trecho do acórdão embargado, que expressamente tratou do tema, in verbis:

> (...), a legislação objurgada apenas traz as diretrizes básicas para a criação, pelos municípios, fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil. Não se verifica efetiva ofensa à independência e harmonia dos poderes prevista no art. 10 da CE-891. Como já foi dito, não se criou novas estruturas ou se interferiu na administração em si, nos moldes do art. 60, II, "d", da CE-89º.

> O que se tem, em verdade, é o pleno exercício do disposto no art. 52, XIV, da CE-89 c/c art. 24, XII, da CF-88:

> > Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência especialmente sobre:

(...);

XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...);

II - disponham sobre:

^{(...);}

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 14.376/2013 (LEI KISS). ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEGISLAÇÃO ALEGADAMENTE INCONSTITUCIONAL. PARCIAL DE OBIETO. COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. Ocorre perda parcial de objeto da ADI nas hipóteses de alteração superveniente dos dispositivos legais alegadamente inconstitucionais. Todavia, subsiste necessidade de enfrentar residualmente o mérito. auando referida alteração não altera os fundamentos do pedido de declaração de inconstitucionalidade, qual seja, o da incompetência normativa do Estado para disciplinar exaustivamente a questão da prevenção e proteção contra incêndios. Quanto ao mérito, afirma-se a competência normativa do Estado do Rio Grande do Sul para estabelecer normas exaustivas sobre prevenção e proteção contra incêndios. O art. 52, XIV, da Constituição Estadual refere que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre a "matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal". E este dispositivo refere que "Compete à União, aos Estados ao Distrito Federal concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde". Uma interpretação alargada da expressão "proteção da saúde" abrange também as medidas preventivas para evitar lesões à saúde, tomada num sentido amplo. Além disso, o §1º do art. 25 da Constituição Federal afirma que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". E não se

6





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

localizam vedações ao Estado para disciplinar sobre o tema da prevenção de incêndios, nem tampouco se atribui tal competência normativa de forma privativa a outro ente federativo. Frisase, ainda, que a referida Lei Complementar disciplina de forma relativamente minuciosa a atuação do Corpo de Bombeiros nesta seara de prevenção de incêndios. Ora, o Título IV da Constituição Estadual, que tem por título "Da Ordem Pública", trata, na Seção II do Capítulo I (Da Segurança Pública), sobre a "Brigada Militar". E seu art. 130 refere que: "À Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, que a integra, competem a prevenção e combate de incêndios, as buscas e salvamento, e a execução de atividades de defesa civil." DECLARARAM A PERDA PARCIAL DE OBJETO E, QUANTO AO MAIS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, UNÂNIME.

(ADI nº 70059805416, Tribunal Pleno, rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 23MAR15).

Aliás, a competência para deflagrar o processo legislativo tendo como resultado lei complementar também é do Poder Legislativo, quando o dispositivo a ser regulamentado está inserido no seu rol de atribuições. Nas palavras de Alexandre de Moraes, ao referir-se sobre o processo legislativo da lei complementar, in verbis:

(...), a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar da evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário.

(...).

O procedimento de elaboração da lei complementar segue o modelo padrão do processo legislativo ordinário, com a única diferença em relação à subfase de votação, pois como já salientado, o quórum será a maioria absoluta.

7





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Não será o detentor da iniciativa legislativa, tampouco o Congresso Nacional que determinará qual procedimento a seguir, se o da lei ordinária ou se o da lei complementar. Isso dependerá da matéria e da própria exigência constitucional³.

E ainda destaca o hoje Ministro Alexandre de Moraes, que a "iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo". E prossegue: "a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo: parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, § 1º)"⁴.

Por conta disso, ressoa evidente a competência do Poder Legislativo para deflagrar o processo que resultou na Lei Complementar objeto da demanda é indiscutível, diante da chamada iniciativa concorrente.

Por outro lado, a LC-RS nº 15.726/21 não dispôs sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo da lei foi outro ao regulamentar a prestação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, tal como já estava prevista na própria Carta Política e Social Gaúcha, como foi visto acima.

Por que, neste quadro, argumentar que a iniciativa era exclusiva do Sr. Governador? Acaso regulamentação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo e prevenção de incêndio são matérias ligadas às atribuições da Administração Pública? São perguntas que me formulei e a resposta para ambas e a negativa.

Não estão preenchidos, portanto, os lindes do art. 1.022 do CPC e, de mais a mais, se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da parte embargante, não é na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de quaisquer de suas causas, que poderá modificar o que foi decidido.

Tais as razões pelas quais voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

³ Direito Constitucional. - 24. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 666-7.

⁴ Op. cit. pág. 644.





NAMP

Nº 70085759728 (Nº CNJ: 0003072-82.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator, Des. Nelson Antônio Moreira Pacheco.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085759728: "NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 31AD17C130499821 Data e hora da assinatura: 04/07/2023 15:32:12

Signatário: Giovanni Conti

Data e hora da assinatura: 07/07/2023 13:07:17

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: